



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 57/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativo. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II. Os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 também são levados em consideração para análise sobre a formalidade da proposta apresentada.

O objeto do Projeto de Lei 57/2020 cria gratificação extraordinária de combate à COVID-19 AOS SERVIDORES DA Secretaria de Saúde e Assistência Social por serviços essenciais prestados em exposição ao Coronavírus.

O projeto também autoriza o crédito especial no valor de R\$ 500 mil reais para o Fundo Municipal de Saúde conta para pagamento de pessoal e anula o mesmo valor da conta materiais de consumo do mesmo Fundo.

A matéria é de competência municipal de acordo com o artigo 30 da CF/88 e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo nos termos do artigo 26, II, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 57/2020, foi devidamente protocolado em 21/10/2020 no SAPL sob nº 402 nos termos do artigo 149 da Resolução 02/2012 e possui texto normativo condizente com a sua modalidade, como exige o inciso I do art. 150 da mesma norma e não se aplica na análise os seus incisos "II", IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal. Nesse caso, o parecer segue os dispositivos da Lei Complementar Federal 95/98 no que couber, articulado com os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

devidamente grafada, mas não de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A EPÍGRAFE não atende as exigências do art. 4º da LCF 95 por acrescentar nesse momento um elemento que faz parte da Lei, ou seja a data. Já o PREÂMBULO, exigência do art. 6º da LCF 95, não cita os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois estão numerados, com clareza e concisos, respeitando o art. 10 da LCF 95/98, inclusive a sua formatação como exige o inciso I do mesmo artigo. O texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), possui articulação e redação com clareza, precisão, ordem lógica e ausência de corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando as normas da LCF 95 de 1998. Até o uso da casa decimal

Na parte conclusiva da presente propositura, consta cláusula de vigência que é na data de sua publicação, há uma cláusula sobre as medidas necessárias para sua implementação, ou seja, convalidação das Leis 2.517/2017 PPA e na 2.710/2019 LDO para garantir a dotação orçamentária aprovada no interior da presente propositura. Não se aplica as demais cláusulas, entre elas a de revogação, pois não outra norma no município que trate do mesmo objeto.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria não se encontra totalmente formalizada, mas a sua devolução é desnecessária, pois os elementos destoantes das exigências são passíveis de correção no autógrafa.

Demais exigências do citado artigo foram respeitadas: a matéria é de competência da Câmara, não há evidências de inconstitucionalidade e os aspectos que fere o Regimento pode ser sanado na sua tramitação, apesar de não ser visto como uma boa prática legislativa e nem educativa.

Espero ter atendido as expectativas da Comissão de Justiça e Redação.

Monte Mor, 22 de outubro de 2020


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)